



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019
Processo Administrativo nº 048/2019

UMTV PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS EM VÍDEO E LOCAÇÃO DE RECURSOS PARA TELEVISÃO LTDA-EPP, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, em atenção à Intimação de V. Sa. datada de 23.09.19, vem, tempestivamente, se manifestar quanto ao Recurso Administrativo interposto pela licitante TAKE 1 IMAGENS LTDA – EPP, e assim o faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. SINOPSE FÁTICA

A Câmara Municipal de Santana de Parnaíba tornou pública a abertura de procedimento licitatório nº 002/14, na modalidade Tomada de Preços, do Tipo Menor Preço, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para gravação das sessões e congêneres para divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba em Canal Legislativo operante na região e território nacional e também pela INTERNET.”*

Na data e horários determinados no preâmbulo do Edital, ocorreram respectivamente, a entrega e a abertura dos invólucros da ora Recorrente e da empresa TAKE 1 IMAGENS LTDA-EPP, havendo essa D. Comissão, na mesma sessão, decidido que a documentação de ambas as licitantes estavam em conformidade com o instrumento de convocação.

Contra tal decisão a ora Impugnante apresentou Recurso Administrativo, alegando, em apertada síntese: (i) a ilegalidade do Balanço Patrimonial apresentado pela ora Recorrente; (ii) a invalidade do Atestado Técnico do Profissional; e (iii) a necessidade de averiguação acerca da carga horária do Responsável Técnico.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 27-SET-2019 09:36 000079 1/2

REGIANE MENEZES
DPLeg

Após a apresentação Contrarrazões, essa d. Comissão, de acordo com o brilhante Parecer Jurídico elaborado pelo Diretor Jurídico da Câmara, houve por bem acolher os argumentos expostos pela ora Impugnante e, via de consequência, decretou a inabilitação da empresa Take 1.

Entretanto, ao invés de proceder à abertura das Propostas de Preços da ora Impugnante, foi concedido novo prazo recursal para que as licitantes apresentassem razões. E, foi o que fez a empresa Take 1 ao apresentar recurso administrativo contra a decisão que decretou a sua inabilitação.

Conforme se evidenciará a seguir, além de ser manifestamente incabível, o Recurso ora impugnado tem caráter meramente protelatório, já que apenas reitera os mesmos argumentos já apresentados em sede de impugnação e, frise-se acertadamente rechaçados por essa d. Comissão. Na falta de melhores argumentos para justificar os equívocos primários existentes na sua Documentação de Habilitação, tece a Impugnada uma série de ataques à ora Impugnante e à esta Câmara Municipal com alegações vazias que sequer dizem respeito ao presente certame.

II. PREMILIMINARES

II.1 - Da Inexistência De Previsão Legal Para Essa Fase Recursal

Com todo o respeito, não pode a ora Impugnante deixar de manifestar seu inconformismo com a r. decisão dessa d. Comissão que outorgou à ora Impugnada um novo prazo recursal para questionar a decisão que a inabilitou, haja vista a inexistência de previsão legal para essa fase recursal.

Pois bem, o art. 109 da Lei nº 8.666/93 prevê o procedimento da fase recursal, pacificando as seguintes etapas: (i) interposição do Recurso (inc. I); (ii) apresentação de impugnação (§ 3º); (iii) reconsideração da decisão pela Comissão ou encaminhamento do Recurso para a Autoridade Superior (§ 4º). Não há na Lei de Regência qualquer disposição que preveja o cabimento, tampouco autorize a apresentação de novo recurso no caso de reconsideração da decisão. Impõe-se a conclusão da fase recursal com a continuidade do certame. Esse é o posicionamento de Carlos Pinto Coelho Motta¹:

*“Interposto o recurso, e reconsiderando a Comissão sua decisão, passa o recorrente a vencedor. **Não caberá, então, recurso dessa reconsideração, diante do § 1º do art. 109. Tratar-se-á de matéria preclusa.**”*

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 544

A impossibilidade de apresentação de novo recurso encontra amparo no fato de que todas as partes envolvidas já tiveram oportunidade de se manifestar, trazendo os argumentos que entendem pertinentes para a reforma ou manutenção da decisão, restando precluso o direito de recorrer novamente acerca dos mesmos fatos ou questões de direito. Nesse sentido os ensinamentos de Diógenes Gasparini:

*“Se essa autoridade reconsiderar seu ato, decisão ou comportamento, dessa medida deve ser informada a recorrente e, após, arquivado o processo. **Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, já que todos puderam manifestar seus interesses no respectivo processo.**”*

O Tribunal de Contas da União² pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido:

*“28.A questão que resta é: após o julgamento dos recursos, com a Comissão de Licitação exercendo o juízo de retratação e inabilitando algumas empresas que até então encontravam-se habilitadas, deveria a Administração ter encaminhado prontamente, como o fez, sua decisão à autoridade superior? Ou deveria ter aberto novo prazo aos licitantes para a interposição de novos recursos? Ou a controvérsia já estava decidida com a retratação e deveria ter ocorrido a imediata intimação das empresas habilitadas para o julgamento das propostas?
(...)”*

*45. Caberia então a impetração de novo recurso hierárquico, com direito a novo juízo de retratação por parte da Comissão de Licitação? Entendo que não. **A Comissão, ao julgar o recurso, já havia analisado as razões dos recorrentes e as contra-razões das empresas que exerceram este direito no devido tempo. Não faz sentido submeter a Comissão à nova análise sobre a mesma matéria, considerando que todos os argumentos dos interessados já deveriam estar no processo desde a fase das contra-razões.**
(...)”*

*48. **Em qualquer dos casos, entendo que os momentos adequados para as empresas manifestarem seus argumentos são quando da interposição de recurso e da apresentação de contra-razões, havendo preclusão do direito de as licitantes praticarem estes atos se não forem observados os prazos previstos em lei, a não ser que a Administração, ao decidir pela retratação, o faça com base em fatos novos, contra os quais não se tenha dado oportunidade de defesa aos licitantes, o que não parece ser o caso em comento, conforme a argumentação dos recorrentes (item 14.1 da instrução).**”*

² Acórdão nº 1788/2003 – Plenário, Processo nº 006.081/2001-4, Rel.: Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 26.11.03

O caso em tela se amolda perfeitamente à questão versada no Acórdão supra transcrito, em que a empresa Take 1 pretende através desse novo recurso administrativo rediscutir matérias já decididas por essa d. Comissão, sobre as quais se operou a preclusão.

Não se olvida que ao reconsiderar a decisão de habilitação das licitantes proferida no decorrer da sessão de abertura houve um novo posicionamento por parte dessa d. Comissão. Porém, tal decisão não abordou qualquer tema diverso além daqueles já defendidos pelas partes em sede de recurso e impugnação, não houve fato novo a embasar a decisão de reconsideração. Ou seja, as partes já debateram à saciedade as questões que ensejaram a reforma da decisão. Dessa forma, abrir um novo prazo para que a Impugnada apresente novo Recurso, além de ilegal, se revela inadequado, pois decisões desse cunho podem prolongar indefinidamente o processo licitatório.

Apenas por amor ao debate imagine-se que essa d. Comissão reveja novamente a decisão que inabilitou a empresa Take 1. Seria concedido um novo prazo recursal para que a ora Impugnante recorresse? O processo se prolongaria indefinidamente.

Portanto, ante a ausência de previsão legal para a interposição do presente Recurso Administrativo, de rigor o seu não conhecimento, o que desde já se requer.

II.2. Arguição De Matéria Absolutamente Dissociada Da Presente Licitação

Não obstante o que se salientou no tópico anterior, há que se consignar que o Recurso Administrativo ora interposto pela Impugnante padece de vício insanável, eis que, aborda matéria totalmente desvinculada daquelas que poderiam ser objeto dele, restando desatendidos os pressupostos de admissibilidade necessários para o seu conhecimento.

Sim porque, o art. 109 da Lei nº 8.666/93 prevê de forma expressa as hipóteses de cabimento de Recurso, *verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Ou seja, por disposição legal o Recurso Administrativo, em sede de procedimento licitatório, só tem cabimento nos casos em que a decisão adotada pela Comissão de Licitação versar sobre a habilitação/inabilitação do licitante, classificação/desclassificação das propostas ou sobre a anulação ou revogação do certame. O rol constante do inciso I retro transcrito é exaustivo, não comportando ampliação.

No caso *sub examine* muito embora a Impugnada tenha se manifestado de maneira muito superficial e rápida sobre a sua inabilitação, dedicou quase que a totalidade de seu recurso a questões atinentes à contratação anterior, as quais jamais poderiam ter sido ali inseridas, deixando, portanto, de atender aos pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Nesse sentido, importante destacar o posicionamento do renomado administrativista Marçal Justen Filho³:

“O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato impugnado.

E acrescenta mais adiante:

“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

(...)

O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável e com a lesão invocada pelo próprio recorrente, sob pena de não conhecimento.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 11ª ed., p.642

Assim, não será conhecido o recurso que visar a concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.”⁴

Como se vê, o Recurso ora Impugnado é incabível, não podendo sequer ser conhecido.

III. MÉRITO

Na remota hipótese de não serem acolhidas as preliminares arguidas, o que apenas *ad argumentandum* se admite, apesar de as razões recursais da Impugnada limitarem-se à mera reiteração das teses já rechaçadas por essa d. Comissão e à questões que não guardam qualquer relação com o presente procedimento licitatório, não pode a ora Impugnante deixar de evidenciar a sua completa inconsistência.

III.1. Questões relativas à contratação anterior

Em meio a uma tese de, pasmem, “inexequibilidade da proposta” a Recorrente alega que “*a empresa habilitada, não possui condições de executar um contrato satisfativo e adequado ao que preconiza o Edital*”, isso porque, no seu entendimento “*os equipamentos utilizados pela UMTV não atendem ao que prevê o Edital, não produzem um conteúdo de qualidade, deixando a desejar todas as filmagens das sessões da Edilidade*”.

No mínimo risíveis as questões suscitadas pela Impugnante. Primeiro porque não há que se falar no termo “inexequibilidade da proposta”, uma vez que, as Propostas de Preços que poderiam ser objeto de avaliação quanto a sua exequibilidade ou não, sequer foram abertas e/ou conhecidas, para que pudessem se caracterizar como inexequíveis.

Segundo, as supostas e absurdas acusações da Impugnada não têm qualquer conexão com o presente procedimento licitatório, em especial com a sua inabilitação que é o único tema a ser tratado *in casu*. Apenas evidenciam a nítida intenção da Impugnada em tumultuar a licitação, vez que, afrontam e desrespeitam tanto os condutores do certame como o próprio órgão diretivo da Câmara Municipal, sendo de todo reprovável tal comportamento.

Terceiro porque, ao contrário do que pretende fazer crer, os equipamentos que hoje se encontram alugados nessa Câmara Municipal atendem perfeitamente às exigências constantes do Edital anterior e possibilitam à Impugnante prestar um serviço de excelência e qualidade. Tanto é assim que o Atestado Técnico emitido pela própria Câmara Municipal de Santana de Parnaíba dá conta que “*os serviços atenderam a contento o objeto licitado e nada temos registrado que desabone essa empresa e o profissional*”.

⁴ Ob. Cit., p. 645

Ora, ainda que as falsas alegações da Impugnada procedessem, o que não se admite, em que elas interferem na habilitação da Impugnante no presente certame? Em nada!

O fato é que acaso seja declarada vencedora, a Impugnante dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis (item 7.2.2.1 do Edital) para disponibilizar os equipamentos exigidos pelo Edital que rege o presente procedimento licitatório, o que por si só faz cair por terra as falaciosas alegações da Impugnada.

Quer nos parecer que o desespero da Impugnante para conseguir um contrato é tamanho que está se utilizando de qualquer subterfúgio para se manter na licitação, inclusive denegrir a imagem de uma empresa idônea como a Impugnante e ameaçar essa d. Câmara com a abertura de procedimentos temerários junto aos Órgãos de Controle.

Aliás, se a ora Impugnante fosse partir para ataques dessa ordem teria farto material para apresentar, como por exemplo, reportagem informando da existência de denúncia ofertada pelo Ministério Público para apuração de fraude em licitação [apresentação de atestado falso] envolvendo a empresa Take 1⁵:

O Ministério Público apresentou uma denúncia à licitação que contratou em 2017, por R\$ 1,3 milhão, uma empresa para prestação de serviços de produção para a TV Câmara de Jacaref.

A licitação, ocorrida em agosto, foi seguida da abertura de um inquérito na Polícia Civil que apura falsidade ideológica no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame, a Take 1. O inquérito foi aberto após relato do representante de uma das concorrentes na licitação.

Na ação, são acusados o empresário Adriano Baroncelli Navarro Grandi, representante da Take 1, e Jhonny Rich Sales do Nascimento, que na época atuava como consultor de tecnologia no Terra Networks.

O inquérito policial ao qual a denúncia se embasou descreve que o atestado de capacidade teria sido assinado por Jhonny Rich enquanto atuava no Terra. No entanto, sua função não lhe garantiria ter permissão para a assinatura do atestado, e, a Take 1 não teria prestado ao Terra os serviços que constam no documento.

"Os serviços mencionados no atestado de capacidade técnica, consistentes em produção de vídeo e TV ao vivo e gravado, jornalístico e institucional para canal aberto, a cabo e fechado nunca foram prestados pela empresa "Take 1" à "Terra Networks", diz trecho da denúncia feita pela promotora Débora Bezerra de Menezes.

Mas, como tal questão não diz respeito à habilitação da Impugnada no presente certame, não cabem maiores digressões nessa seara.

⁵ https://www.ovale.com.br/_conteudo/nossa_regiao/2019/07/82838-mp-faz-denuncia-de-fraude-em-licitacao-da-tv-camara.html

De toda sorte, devem ser desconsideradas por essa d. Comissão as ameaças e calúnias inseridas pela Impugnada em seu Recurso, eis que impertinentes para o deslinde da controvérsia quanto a sua **INABILITAÇÃO**.

III.2. Balanço Patrimonial

Em que pese o esforço da Impugnada em tentar desqualificar a decisão proferida por essa d. Comissão no tocante ao não cumprimento das exigências de qualificação econômico financeira, o fato é que ela não trouxe um único argumento sequer para justificar a apresentação do Balanço Patrimonial inválido.

De uma análise das razões de recurso apresentadas pela Take 1 percebe-se que o único argumento para tentar reverter a sua correta inabilitação nesse aspecto é a suposta identidade entre o conteúdo do Livro 12 [cancelado] e o Livro 13 [em vigor].

No entanto, como bem salientou o nobre Diretor Jurídico em seu Parecer “*o cerne da divergência entre as licitantes, neste particular, não está atrelado ao conteúdo da escrituração, mas sim à forma de sua apresentação, e conseqüentemente, à sua validade*”. E continua:

“E neste particular, entendo ser forçoso convergir ao entendimento da recorrente UMTV já que, à luz da norma de regência da escrituração contábil, o balanço patrimonial apresentado pela Take 1 não tem validade, já que a sua autenticação restou cancelada pela substituição operada.

Também se assevere que a apresentação da escrituração contábil em fase de contrarrazões de recurso, além de inaceitável, não tem o condão de alterar situação que, à luz do edital e da Lei de Licitações, deveria ocorrer na fase de habilitação. E mais: esta escrituração, intempestivamente apresentada, também não se reveste de todas as formalidades preconizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1774/2014, uma vez que não vem acompanhada do necessário Termos de Verificação Para Fins de Substituição de ECD anterior.”

Destarte, os documentos apresentados pela Impugnada na fase de habilitação não se consubstanciam no “*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já **exigíveis e apresentados na forma da lei***”, conforme exigido pelo Edital, já que foram cancelados e substituídos por outros, sendo inegável o descumprimento da alínea ‘c’ e sub alínea “c3” do item “III-Documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira”, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua **INABILITAÇÃO**.

III.3 Imprestabilidade do Atestado Técnico Apresentado

No que tange à sua qualificação técnica a Impugnada, na falta de qualquer outra justificativa plausível, se restringe a mencionar apenas que “... a qualificação se limita apenas em comprovar sua capacidade técnica e não discutir carga horária do responsável técnico” e que “... o Sr. Fabio Mardegan possui capacidade técnica como Técnico Responsável, tendo experiência comprovada, inclusive com registro Profissional e o respectivo DRT de Radialista.”

Risíveis tais alegações.

Por certo a avaliação da capacitação do Responsável Técnico visa apurar se ele detém condições técnicas de se responsabilizar pelos serviços licitados. Entretanto, tal análise não pode estar adstrita ao aspecto meramente formal, sendo dever da Administração - especialmente se provocada por outra licitante, como ocorreu no caso - verificar se o profissional indicado para ser o Responsável Técnico tem condições de, de fato, estar presente durante a execução dos serviços. Ora, de serventia alguma um profissional que possua as condições técnicas, mas que na prática não poderá acompanhar e se responsabilizar efetivamente pela execução dos serviços.

E, no caso sub examine, consoante se constatou, o profissional indicado pela empresa Take 1, além de não possuir condições técnicas de se responsabilizar pelos serviços, também não possui condições práticas para tanto, haja vista a incompatibilidade de horários com o seu outro emprego.

Desnecessário repisar a absoluta incompatibilidade entre o horário que o profissional indicado pela Impugnada executa suas atividades na empresa em que é contratado (Cineloc) e o horário que deveria estar disponível para prestar serviços na Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, o que por si só já o desqualifica tecnicamente para a possibilidade de ser Responsável Técnico pelos serviços licitados.

Aliás, como muito bem salientou o Parecer Jurídico emitido com relação ao Recurso anterior “... o responsável técnico indicado pela recorrida não tem disponibilidade sequer para o acompanhamento e produção das gravações das sessões ordinárias, quando menos, então, às sessões e reuniões eventuais.”

Mas não é só. Inexiste compatibilidade entre os serviços executados pelo Sr. Fabio na empresa Cineloc - **técnico em sistemas** profissionais e broadcast de vídeo, áudio, transmissão ao vivo via satélite, transmissão ao vivo via Internet, unidade móvel de transmissão de TV - e o que é exigido pelo Edital - **serviços contínuos de produção de programa televisivo institucional, veiculado em canal aberto ou fechado.**

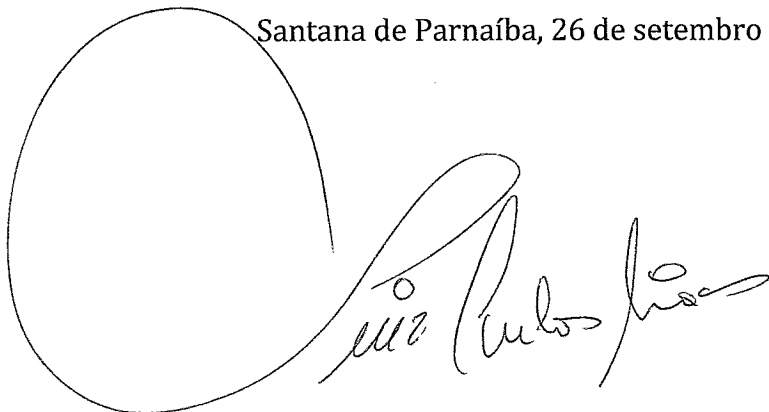
Sim porque, o supervisor técnico nos termos do Decreto nº 84.134/79 que regulamenta a profissão de radialista, é apenas responsável pelo bom funcionamento dos equipamentos, jamais pela produção de programas.

Portanto, seja pela não comprovação da capacitação técnica do profissional indicado pela empresa Take 1, seja pela impossibilidade prática de ele se responsabilizar pelos serviços, é medida que se impõe a manutenção da sua inabilitação.

IV. PEDIDO

Ante o exposto, nos moldes das preliminares retro argüidas, aguarda a Recorrida **NÃO SEJA CONHECIDO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante TAKE 1. Caso assim não se entenda, o que apenas *ad argumentandum* se admite, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, desconsiderando-se as razões nele expostas, eis que, absolutamente **IMPROCEDENTES**, mantendo-se, por conseguinte, a **inabilitação da Impugnada**, como medida de significativa homenagem à JUSTIÇA.

Santana de Parnaíba, 26 de setembro de 2019.



05.544.314/0001-79

UM TV PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS EM VÍDEO
E LOCAÇÃO DE RECURSOS PARA TELEVISÃO LTDA. - EPP

Rua Casquinha Antares, 249 - SI 22
Centro de Apoio II - CEP 06541-065

SANTANA DE PARNAÍBA - SP